



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.879 - RS (2017/0058979-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A
MONISE ZANUZZO E OUTRO(S) - RS089179
AGRAVADO : NEUSA TAVARES FABRO
ADVOGADO : JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI E OUTRO(S) - RS045000

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA DE PASSAGEIRO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, RECONHECEU A RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA. PRETENDIDA REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 03/05/2017, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pedido, em ação ajuizada pela parte agravada, na qual postula o pagamento de indenização pelos danos ocasionados em decorrência de queda, sofrida ao embarcar em coletivo da agravante.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quanto ao dever da agravante de indenizar os danos causados à agravada – por não existir "dúvida acerca do abalo moral suportado pela autora ao sofrer brusca queda dentro do coletivo, redundando na fratura em secção de sua coluna lombar" –, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

V. No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

VI. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fáticas do caso, fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando que "a parte autora sofreu lesão em sua coluna vertebral em decorrência do evento danoso, especificamente na região lombar em razão de fratura por compressão do corpo vertebral de L2, conforme o laudo radiológico da fl. 26". Tal valor não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0058979-7

AgInt no
AREsp 1.070.879 /
RS

Números Origem: 01011000281930 01789523520168217000 02819310620108210010
03131743720168217000 04048601320168217000 04156067120158217000
1011000281930 1789523520168217000 2819310620108210010 3131743720168217000
4048601320168217000 4156067120158217000 70067302281 70069687580
70071029805 70071946669

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A
MONISE ZANUZZO E OUTRO(S) - RS089179
AGRAVADO : NEUSA TAVARES FABRO
ADVOGADO : JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI E OUTRO(S) - RS045000

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A
MONISE ZANUZZO E OUTRO(S) - RS089179
AGRAVADO : NEUSA TAVARES FABRO
ADVOGADO : JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI E OUTRO(S) - RS045000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.879 - RS (2017/0058979-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL - VISATE, em 24/05/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 03/05/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA, em 09/11/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

O transportador responde objetivamente pelos danos causados aos seus passageiros, somente se exonerando do dever de indenizar quando provar que o fato ocorreu por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. Hipótese em que reconhecido o nexo de causalidade entre a queda sofrida pela autora no interior do coletivo da ré e a fratura por compressão localizada na sua coluna lombar. Ausência de prova de excludente de responsabilidade.

Danos morais configurados. Dever de indenizar.

Pensionamento indevido.

APELO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME' (fl. 281e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO

A finalidade dos embargos declaratórios é suprir decisão omissa, esclarecê-la quando presente obscuridade ou saná-la quando verificada contradição, assim como para corrigir erro material, conforme determina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Não se afigura o recurso meio hábil para rediscussão de matéria já decidida.

Pré-questionamento. Ausência de necessidade de se analisar lista de dispositivos legais trazidos pela parte, um a um, se já analisadas as teses por ela apresentadas.

EMBARGOS DESACOLHIDOS. UNÂNIME' (fl. 303e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente, preliminarmente, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, argumentando o seguinte:

'Ao analisar os embargos declaratórios opostos, os julgadores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara houveram por bem desacolher os embargos, alegando não ter havido omissão, contradição, obscuridade ou erro material, realizando conduta omissa quando deveriam prestar o poder jurisdicional, na forma preconizada nas súmulas dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, com a negativa da prestação jurisdicional no julgamento da apelação e dos embargos interpostos pela recorrente, os direitos da mesma foram expressamente tolhidos. Veja-se do próprio corpo do acórdão que sequer houve alusão às convicções firmadas na decisão anterior ou análise dos pontos indicados pela recorrente, pontos estes fundamentais ao desate da controvérsia.

Como demonstração do prejuízo processual à recorrente, ao deixar de analisar os artigos mencionados, o Tribunal *a quo* manteve a decisão que entendeu por dar parcial provimento ao apelo, que embora acertada quanto ao afastamento dos danos materiais e do pensionamento, persistiu em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, especificadas ponto a ponto nos tópicos abaixo, permanecendo silente sobre fundamentos que certamente levariam à reforma integral da decisão proferida' (fl. 325e).

Alega, ainda, negativa de vigência aos arts. 734, 944, **caput**, e parágrafo único, 945 do Código Civil, 14, § 3º, II, do CDC, 373, I, e 405 do CPC/2015, porquanto:

'A recorrente salientou que incide *in casu* a excludente de responsabilidade consubstanciada na culpa exclusiva da vítima, tendo em vista que a mesma se desequilibrou sozinha ao embarcar no coletivo, sendo que, após tal fato ainda restou silente, deixando de cientificar os prepostos da recorrente de que supostamente estaria lesionada, já que não há registro nenhum pela empresa do fato noticiado neste processo.

Ressaltou-se que a recorrente não incorreu em qualquer ato ilícito, visto que os prepostos são treinados para conduzir o veículo em observância às regras de trânsito, não havendo que se falar arranque brusco ou prévio ao embarque da recorrida, o que culminaria na ausência de um dos requisitos imprescindíveis à caracterização da responsabilidade civil.

Com efeito, conforme restou devidamente asseverado pelo julgador singular, que acertadamente julgou, improcedente a ação, não há conteúdo probatório suficiente carreado nos autos que indique as seqüelas da recorrida, eis que a perícia médica realizada na autora restou clara ao concluir que não houve lesões incapacitantes. Ademais, não haveria prova mínima de qual teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido o dano extrapatrimonial suportado, e da sua efetiva ocorrência, especialmente quando tratarmos de uma demanda ajuizada quando decorridos quase 20 (vinte) anos do fato.

Entretanto, o nobre colegiado *a quo* deixou de se manifestar acerca dos argumentos explanados pela recorrente no que se refere à extensão dos danos suportados pela recorrida, o que, no mínimo, merecia ser considerado para quantificação da indenização, a teor do que estabelece o artigo 944, *caput*, do Código Civil, que se mostra demasiadamente excessiva frente à inexistência de mínima comprovação de redução de capacidade funcional ou de lesões graves na recorrida, tampouco da ocorrência do dano moral, como bem asseverado na

Ainda, deixou a respeitável Câmara de se manifestar sobre a excessiva desproporção entre a gravidade da culpa - a qual inexistia *in casu*, e o dano alegadamente sofrido pela recorrida, o que levaria, incontestável mente, a redução do quantum indenizatório fixado pela Colenda Câmara, nos termos do que preceitua o parágrafo único do artigo 944, do Código Civil.

Incorreu assim, a colenda Câmara *a quo*, em infração ao que preceitua o artigo 944 do Código Civil, porquanto, não foram devidamente analisadas e valoradas as questões que quantificaram o dano, tampouco a extensão dos mesmos, devendo ser modificado o acórdão neste ponto, ou, no mínimo, minorado o quantum indenizatório, uma vez que visivelmente exorbitante frente à ausência de ato ilícito e à presença de excludente do dever de indenizar.

(...)

Compulsando os autos, percebe-se que o respeitável acórdão deixou de considerar o disposto no artigo 945 do Código Civil, uma vez que restou omissa quanto à culpa exclusiva, ou minimamente concorrente, da recorrida para o incidente trazido aos autos para fins de quantificação do dano moral pleiteado.

Com efeito, demonstrou-se cabalmente que a recorrida não logrou êxito em comprovar a sua versão dos fatos, não demonstrando que a conduta do preposto da recorrente teria ocasionado a suposta queda, sendo certo que a alegada lesão ocorreu, se ocorreu, por culpa exclusiva da passageira, que provavelmente não guardou os cuidados necessários aos usuários do transporte coletivo, não se apoiando devidamente ao embarcar no veículo e supostamente vindo a cair por seu próprio descuido.

Note-se que a instrução processual corroborou a ausência de provas da versão da recorrida, bem como trouxe indícios de que a recorrida tenha concorrido para o suposto fato, e ainda que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esteja no âmbito da responsabilidade objetiva do transportador, nenhuma responsabilidade pode ser imputada à empresa, uma vez que presente uma causa de excludente de responsabilidade civil. Tal fato foi corroborado, inclusive, pelo magistrado singular, ao acertadamente julgar improcedente a ação.

(...)

Não obstante, conforme exposto no tópico que trata acerca da nulidade do acórdão, a respeitável decisão restou omissa quanto ao laudo pericial, expedido por órgão público do Poder Judiciário (DMJ) que concluiu que '(...) as alterações degenerativas atuais não tem nexos causal com o trauma ocorrido a aproximadamente 3 anos atrás SÃO ALTERAÇÕES COMUNS PARA A FAIXA ETÁRIA DO PERICIADO. (...) AS DIFICULDADES RELATADAS PELA PERICIADA NÃO TEM QUALQUER RELAÇÃO COM O ACIDENTE SOFRIDO.'

Excelências, o Laudo Pericial lavrado por funcionário público (perito forense), o qual relatou as lesões sofridas pela autora, goza de presunção de veracidade. O laudo é conclusivo ao concluir que a recorrida não teve incapacidade para o trabalho e nem seqüelas de qualquer natureza senão as naturais para sua idade. Portanto, nítido que indevida qualquer indenização à recorrida, pois, mesmo que se considere a responsabilidade objetiva, não houve o dano.

Ou seja, cabia à recorrida, por força do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, realizar prova de tais lesões, bem como do dano moral daí decorrente, ônus do qual não se desincumbiu, conforme bem asseverou o magistrado singular. Pelo contrário, o Laudo Pericial traz respostas bem claras acerca da ausência das lesões alegadas e da ausência de redução na capacidade laborativa da recorrida, o qual tem força probante indiscutível, conforme estabelece o artigo 405. do Novo Código de Processo Civil.

Além do laudo pericial relatado, a única testemunha ouvida apresentou versões contraditórias do acidente, além de ser amiga da autora, não sendo crível admitir seu depoimento como prova nos autos.

(...)

O respeitável acórdão recorrido refere que, com relação às empresas de transporte, a responsabilidade é objetiva, estando sedimentada nos artigos 37, §6º, da Constituição Federal, artigo 734 do Código Civil e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, tal responsabilidade somente seria elidida se comprovada algumas das excludentes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade - caso fortuito e força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Ao discorrer sobre o ponto, a decisão vergastada indicou que o dano moral seria indiscutível em virtude da queda da autora, que teria culminado em lesões na coluna. Porém, concluiu o tópico afirmando que seria da recorrente o encargo de demonstrar alguma das excludentes de sua responsabilidade, do qual não teria se desincumbido.

Data máxima vênua, que o depoimento da única testemunha, além de ser considerado com reservas, está eivado de contradições, não sabendo afirmar qual teria sido o efetivo local da queda. Ou seja, não há provas do alegado ato do funcionário da recorrente apto a ensejar a indenização pretendida.

Em sentido contrário, na hipótese de haver ocorrido a queda, certamente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que incorre na excludente de responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor' (fls. 326/331e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não apresentadas as contrarrazões (fl. 360e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 362/372e), foi interposto o presente Agravo (fls. 390/405e).

Não foi apresentada a contraminuta (fl. 409e).

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, em relação ao art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

De fato, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o Novo CPC/2015.

2. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

3. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

4. Considerando que os embargos declaratórios vertentes são os primeiros opostos pela ora embargante, não há se falar em intuito manifestamente protelatório a ensejar a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Novo CPC/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.087.921/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/08/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. **INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO**. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS.

1. **'Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte'** (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

2. A análise da legislação local, a fim de que se verifique a regularidade da notificação por meio de edital e a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, é obstada, por analogia, pelo disposto na Súmula 280/STF, segundo a qual: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.'

3. No que se refere à cognição acerca da existência de efetiva notificação acerca do tributo cobrado, bem como do regular exercício do poder de polícia, tal providência está atrelada aos aspectos fático-probatórios da causa, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Por fim, considerando que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios efetuada pelo Município de Belo Horizonte/MG tem por fundamento o exercício do poder de polícia – cuja constitucionalidade tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 618.150/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.4.2007; AI-AgR 554.508/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.8.2006; AI-AgR 445.467/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2003; RE 216.207/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 25.6.1999 –, mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca dos requisitos que fundamentam a cobrança de taxa decorrente da 'utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição' (art. 77 do CTN).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido' (STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008).

Em relação ao mérito, a Corte de origem concluiu pela responsabilidade civil da parte agravante, no evento danoso, nos seguintes termos:

'Na hipótese dos autos, a sentença reconheceu o nexo de causalidade entre a queda sofrida pela autora no interior do coletivo da ré e a fratura por compressão localizada na sua coluna lombar, o que não foi objeto de irresignação por parte da ré.

Efetivamente, o laudo pericial realizado na seara judicial (fls. 185/188) concluiu que a autora foi vítima de Acidente de Trânsito, do qual resultou em fratura de corpo vertebral.

A ré, por sua vez, não comprovou qualquer excludente de responsabilidade, impondo-se, portanto, a análise dos pedidos indenizatórios constantes na exordial.

(...)

No caso, não há a menor dúvida acerca do abalo moral suportado pela autora ao sofrer brusca queda dentro do coletivo, redundando na fratura em secção de sua coluna lombar.

De fato, a sentença reconheceu o nexo de causalidade entre a queda sofrida pela autora no interior do coletivo da ré e a fratura por compressão do corpo vertebral de L2, o que não foi objeto de irresignação por parte da ré.

O laudo pericial realizado na seara judicial (fls. 185/188) concluiu que a autora foi vítima de Acidente de Trânsito, do qual resultou em fratura de corpo vertebral.

Dessa forma, caracterizado o dever de ressarcimento, diante da lesão à integridade física da autora, passa-se a analisar o montante indenizatório' (fls. 284/286e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. **REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

'ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DE TRANSEUNTE ATRIBUÍDA À REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Insurge-se o agravante contra reconhecimento pela instâncias ordinárias de responsabilização civil do município por queda de idoso em calçada pública a ensejar a obrigação de responder por danos materiais e morais.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela responsabilidade do município a ensejar a obrigação de responder por danos materiais e morais, e procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor da indenização arbitrada.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 522.368/SC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014).

Na hipótese, o Tribunal **a quo**, em vista das circunstâncias fáticas do caso e à luz dos parâmetros que enumerou, a fls. 287/288, arbitrou o **quantum** indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 428/436e).

Irresignada, a parte agravante sustenta que:

"A. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: AFRONTA AO ARTIGO 1.022. INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Contrariamente ao que constou na decisão atacada, infere-se nítida ofensa ao preceito da lei instrumental civil que dispõe acerca dos embargos de declaração, pois, embora instigada a se manifestar, a ilustre Câmara Julgadora restou silente a respeito de fundamentos relevantes que foram submetidos a sua apreciação, caracterizando flagrante omissão no acórdão hostilizado.

Ocorre que, o Órgão Julgador a quo não se manifestou sobre as implicações decorrentes da afronta aos artigos citados nos Embargos de Declaração opostos (fls. 262/268), quais sejam, artigo 944, caput e parágrafo único, artigo 945 e artigo 734, todos do Código Civil, artigos 373, inciso I, e 405, ambos do Código de Processo Civil, artigo 37, §6º, da Constituição Federal, e artigo 14, §2º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, decidindo por rejeitar os Embargos de Declaração após simplesmente repisar toda a argumentação já exposta na decisão anterior.

Diante de tal situação, a Décima Primeira Câmara Cível incorreu em manifesta infração ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo que a oposição de aclaratórios referindo a infração a estes dispositivos não se deu apenas para fins de prequestionamento (a fim de que o órgão se manifestasse sobre a infração aos demais artigos ofendidos), mas também, pelo fato de efetivamente ter sido vislumbrada flagrante omissão no acórdão hostilizado.

Note-se que, ao analisar o recurso da agravante a Colenda Câmara deixou de se manifestar em relação a questões de suma relevância ao feito, porquanto, além das demais omissões apontadas nos aclaratórios, não foi devidamente valorada a conduta da vítima na ocorrência do evento danoso, bem como, foi totalmente desconsiderada a prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

robusta de que a agravada não restou com lesões decorrentes do incidente.

(...)

Ocorre que, ao contrário do que constou na decisão, o acórdão incorreu exatamente em omissão de pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, infringindo o conteúdo do artigo 489, §1º, em seu inciso IV, o qual determina que o julgador deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse condão, não se pode olvidar que o acórdão vergastado, bem como a decisão monocrática ora agravada, passou ao largo das questões fundamentais, a saber, (i) a prova documental expedida por órgão público, que comprova que a agrava não sofreu lesões graves ou permanentes em função do fato, o que certamente serviria para redução do quantum fixado, e (ii) a prova oral, que corroborou com a tese defensiva da culpa exclusiva da agravada.

Tais argumentos nitidamente poderiam reformar a conclusão adotada pelo julgador, porém foram desconsiderados, inclusive tolhendo-se o direito constitucional da agravante de ampla defesa e contraditório.

O acórdão vergastado ainda se dignou a afirmar que “quanto à prova oral, despicienda sua análise para a solução das questões” (fl. 272v). Excelências, com o devido respeito, de que maneira a prova oral, obtida através do depoimento de quem presenciou os fatos, pode ser desnecessária para resolução de uma lide que se apoia justamente em fatos? Evidente que analisar a prova oral seria imprescindível para se verificar a culpa exclusiva da agravada, porém, esta vem sendo desconsiderada ao longo de toda da lide, o que configura nítida afronta ao artigo 1.022 do CPC.

(...)

Com efeito, o acórdão trouxe como fundamento o fato de que a Câmara Julgadora apreciou as questões que lhe foram postas e que, se não correspondeu a expectativa da parte, não deve por isso ser confundido com negativa de prestação jurisdicional. Porém, como já relatado, deixar de apreciar argumento de alguma das partes, que possa interferir no entendimento acerca da questão, consiste em ausência de fundamentação e flagrante omissão.

Portanto, não está a agravante a “confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional”, uma vez que não se trata de a decisão não estar em conforme com os interesses da agravante, mas sim, de estar sem a devida fundamentação.

Nesse condão, não se pode olvidar que o acórdão vergastado passou ao largo das questões fundamentais, que demonstram que o julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido pelo Tribunal a quo é nitidamente de omissão e a ausência de qualquer manifestação quanto aos pontos especificamente suscitados pela agravante importa em nítida negativa de prestação jurisdicional, já que o Órgão julgador deveria sanar as omissões apontadas para, ao menos, manifestar-se sobre as questões postas em tela.

O silêncio do órgão julgador de origem causou nítido prejuízo processual à agravante, pois deveria o Tribunal a quo, manifestar-se, no mínimo, acerca da necessária redução do quantum indenizatório, que deveria ser determinada em proporção condizente com o que foi visto ao longo da instrução processual.

Assim, sendo opostos embargos declaratórios com o fim de aclarar a decisão e provocar o julgador para que se manifeste sobre questões cruciais à resolução do litígio, imperiosa se faz a determinação de novo julgamento pelo tribunal a quo. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

(...)

B. DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do que constou na decisão que negou provimento ao recurso especial, a modificação do acórdão recorrido não se dará pelo reexame dos aspectos concretos da causa, o que seria vedado no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Imperioso se faz ressaltar que o que se objetiva pelo ora agravante com o agravo interposto, não é a pretensão do simples reexame da prova, e sim, demonstrar que a decisão recorrida negou vigência à lei federal. Salienta-se a decisão recorrida foi completamente de encontro ao mandamento exposto em nossa legislação pátria, negando total vigência aos dispositivos de lei ventilados.

No caso em apreço, os eminentes julgadores da apelação interposta pela ré deixaram de considerar o disposto nos artigos 944 caput e parágrafo único, ao manterem o valor da condenação a título de danos morais no valor que ultrapassa o montante de R\$ 17.000,00, se devidamente atualizado. Note-se que tal valor é extremamente desproporcional em face da total ausência de lesões permanentes ou incapacitantes da agravada, além de sua culpa exclusiva ou minimamente concorrente da agravada, fato que se não excluísse, certamente minoraria o quantum fixado.

Sob esta ótica, o valor auferido pela agravada a título de indenização ultrapassa os limites da razoabilidade e deve ser revisto pela Corte Superior, uma vez que desconsiderado o disposto no artigo 944, caput e parágrafo único, do Código Civil 1, haja vista que não foi devidamente valorada a conduta da vítima e sua contribuição para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano suportado.

De outro norte, o laudo pericial expedido pelo DMJ, um órgão público, o qual goza de presunção de veracidade (artigo 405 do CPC) confirma a ausência de lesões importantes na agravada (fl. 186), uma vez que conclui que a agravada estava: “sem sinais de deformidades, com amplitude de movimento normal”.

Portanto, in casu, além de não haver qualquer elemento probatório acerca das lesões alegadas pela da agravada (inexistentes in casu), em afronta ao disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, há prova em contrário que ainda possui presunção de veracidade, tendo em vista o disposto no artigo 405 do Código de Processo Civil.

Com isso, torna-se evidente que não se pretende rediscutir matéria fática. O que se quer com o presente recurso é demonstrar a forma equivocada como foram interpretados os artigos invocados nos embargos de declaração, e sobre os quais este Tribunal insiste em não se manifestar.

(...)

Salienta-se que há clara distinção entre a apreciação da prova e a valoração da mesma, uma vez que a primeira é referente ao poder de convicção da prova produzida nos autos, se está ou não provado determinado fato, enquanto que na segunda não há discussão acerca da conclusão do conteúdo probatório, apenas se faz a análise da correta aplicação das normas constitucionais ou federais aplicadas ao caso concreto.

(...)

Assim, denota-se que a análise das provas trazidas aos autos, já foi totalmente superada nas instâncias inferiores, não se aplicando ao presente caso a Súmula 07 do STJ, de forma que, com a posterior análise do Recurso Especial, espera-se a correta valoração das provas com a correta aplicação da legislação que rege o caso em apreço.

Nesse viés, impende ressaltar ter sido nitidamente desconsiderada a exclusiva culpa, ou concorrência, da vítima para o evento danoso, bem como o fato incontroverso de que a agravada não restou com lesões graves, o que configurou em flagrante afronta ao que preceitua a legislação infraconstitucional, mais especificamente os artigos 944, parágrafo único, e 945 do Código Civil e os artigos 373 e 405 do Código de Processo Civil.

Nesse corolário, pelas razões até então expostas, resta claro que a não admissão do Recurso Especial fundamentado na incidência da Súmula 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não merece prosperar, pois ficou demonstrado que a pretensão não é a de simples reexame do conjunto probatório e sim a negativa de vigência à legislação federal supramencionada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, deve ser reformada a decisão monocrática para que seja dado provimento ao Recurso Especial e valorada a prova de forma correta, é dizer, de forma condizente com o que consta nos autos e com a matéria que regula a responsabilidade civil" (fls. 444/450e).

Por fim, requer "(i) a revisão da decisão monocrática proferida por esta eminente Ministra, para que seja provido o Recurso Especial; ou (ii) em não havendo a reconsideração, seja o presente agravo posto ao julgamento da Colenda Turma para que, seja reformada a decisão negou provimento ao Recurso Especial para dar-lhe integral provimento" (fl. 450e).

A parte agravada não apresentou impugnação ao Agravo interno (fl. 456e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.879 - RS (2017/0058979-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De acordo com os autos, a parte ora agravada ajuizou ação, postulando o pagamento de indenização pelos danos ocasionados em decorrência de queda, sofrida ao embarcar em coletivo da agravante. Nos termos da inicial, a queda teria sido ocasionada por arrancada brusca do veículo.

A sentença julgou improcedente o pedido. Interposta Apelação, foi ela parcialmente provida, pelo Tribunal de origem, em acórdão assim fundamentado:

"Inicialmente, impende dizer que a natureza da responsabilidade civil advinda dos contratos de transporte é objetiva, conforme dispõe o artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Segue sua transcrição:

(...)

Ainda, trata-se de hipótese de responsabilidade pelo fato do serviço, prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

(...)

Necessário chamar atenção, ainda, para as disposições constantes no Código Civil a respeito do contrato de transporte, ainda mais específicas que as do Código de Defesa do Consumidor.

Veja-se a redação do artigo 734 do Código Civil:

(...)

Com isso, tem-se que devem ser demonstrados, para a configuração do dever de indenizar, o dano, que pode ser moral e/ou material, e o nexo causal entre este e o defeito do serviço, independentemente da prova de culpa.

Na hipótese dos autos, a sentença reconheceu o nexo de causalidade entre a queda sofrida pela autora no interior do coletivo da ré e a fratura por compressão localizada na sua coluna lombar, o que não foi objeto de irresignação por parte da ré.

Efetivamente, o laudo pericial realizado na seara judicial (fls. 185/188) concluiu que a autora foi vítima de Acidente de Trânsito, do qual resultou em fratura de corpo vertebral.

A ré, por sua vez, não comprovou qualquer excludente de responsabilidade, impondo-se, portanto, a análise dos pedidos indenizatórios constantes na exordial.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, não há a menor dúvida acerca do abalo moral suportado pela autora ao sofrer brusca queda dentro do coletivo, redundando na fratura em secção de sua coluna lombar.

De fato, a sentença reconheceu o nexo de causalidade entre a queda sofrida pela autora no interior do coletivo da ré e a fratura por compressão do corpo vertebral de L2, o que não foi objeto de irresignação por parte da ré.

O laudo pericial realizado na seara judicial (fls. 185/188) concluiu que a autora foi vítima de Acidente de Trânsito, do qual resultou em fratura de corpo vertebral.

Dessa forma, caracterizado o dever de ressarcimento, diante da lesão à integridade física da autora, passa-se a analisar o montante indenizatório.

Expõe Carlos Roberto Gonçalves que tem prevalecido (..) o entendimento de que a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

Posto isso, acrescento que a indenização deve se basear em critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade, pois necessária não somente para punir o ofensor, mas, especialmente, para que ocorra a efetiva reparação da lesão causada à vítima, levando-se em conta a dor e o sofrimento psicológico por ela experimentados.

Destaco, ainda, que, na fixação do *quantum*, não se pode permitir o enriquecimento do lesado às custas do lesante com o arbitramento de indenizações excessivas, assim como não pode haver fixação em valor ínfimo que sequer compense o dano experimentado pela vítima. Necessário, ainda, que o valor seja suficiente para coibir a repetição da conduta ofensiva.

Nessa análise é imprescindível se levar em conta, ainda, as condições econômicas da vítima - aposentada - e da agressora - concessionária de serviço público -, bem como a repercussão do dano e o grau de culpa das partes para a ocorrência do evento danoso.

Pondero que a prova dos autos leva à compreensão de que a parte autora sofreu lesão em sua coluna vertebral em decorrência do evento danoso, especificamente na região lombar em razão de fratura por compressão do corpo vertebral de L2, conforme o laudo radiológico da fl. 26.

Ainda, a prova testemunhal (CD da fl. 216) confirma que a autora permaneceu mais de trinta dias afastada de suas funções laborais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, no caso específico, cabível referir o decurso do tempo entre o acidente, ocorrido em 30/10/1991, e a busca pelos direitos lesados mediante a presente demanda, ajuizada em 13/10/2010, totalizando quase 19 anos, vindo a se configurar em fator de amenização da dor moral sofrida.

Portanto, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o caso concreto, bem como os parâmetros adotados pela jurisprudência deste colegiado (v.g. AC nº 70064779218, Décima Primeira Câmara Cível, julgada em 10/06/2015; AC nº 700534239274, Décima Primeira Câmara Cível, julgado em 14/08/2013), arbitro o valor indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre tal valor deverá incidir correção monetária pelo IGP-M a contar da presente decisão (Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (art. 405, do Código Civil).

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao apelo para determinar o pagamento de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

Diante da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento de 50% das custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 20% sobre o valor da condenação a serem partilhados na proporção do decaimento, mediante o pagamento recíproco pelos litigantes ao procurador da parte adversa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil" (fls. 283/288e).

Contra esse acórdão, a agravante opôs Embargos de Declaração, sustentando, em síntese, a existência de omissões, pois **(a)** "demonstrou que a embargada não guardou os cuidados necessários ao utilizar o serviço de transporte coletivo oferecido pela ora embargante, uma vez que não fez uso dos equipamentos de segurança existentes no interior do coletivo, o que causou sua queda, uma vez que não houve excesso de velocidade ou freada brusca pelo condutor do coletivo" (fl. 295e); **(b)** "a extensão dos danos suportados pela embargada não foi minimamente considerada para quantificação da indenização, a teor do que estabelece o artigo 944, caput, do Código Civil Brasileiro, a qual, conforme exposto nas razões de apelação, se mostra demasiadamente excessiva frente à inexistência de provas dos alegados danos físicos da embargada" (fl. 297e); **(c)** "o laudo é cristalino ao concluir que a autora não teve incapacidade para o trabalho e nem sequelas de qualquer natureza senão as naturais para sua idade. Portanto, nítido que indevida qualquer indenização à embargante, pois, mesmo que se considere a responsabilidade objetiva, não houve o dano" (fl. 298e); e **(d)** "a testemunha deixa claro que foi a embargada quem se desequilibrou com o movimento do coletivo e caiu sozinha no interior do ônibus" (fl. 298e).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, em acórdão assim fundamentado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Além disso, o acórdão embargado abordou a questão relativa à alegada excludente de responsabilidade ao concluir que a ré não fez a devida prova da sua existência.

Quanto ao grau de culpa da autora, tal tema não foi aventado em grau recursal pela embargante, não havendo a alegada afronta ao art. 945 do Código Civil.

Observo que se o embargante reputa omissa o julgado quanto ao tema, deveria ter oposto embargos de declaração frente à sentença, ou recurso para debate dos temas elencados, o que não fez. Sequer em sede de contrarrazões ao recurso, que se limitou a controverter o conteúdo da apelação, a embargante arguiu a questão em destaque.

Destaco que o precedente citado pela embargante não é desta Câmara (Apelação Cível N° 70065317083, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 12/11/2015) e, portanto, não expressa o pensamento do colegiado. De outra banda, nem sequer os fatos narrados naquele feito guardam correlação com o que se analisou neste feito.

Acrescento a inexistência de omissão de apreciação do laudo pericial do Departamento Médico Judiciário, o qual serviu para corroborar o nexo de causalidade e o dano (fls. 185/188) e serviu para afastar a pretensão ao pensionamento pretendido pela autora. Não há, portanto, falar em omissão ou ofensa aos arts. 405 e 373, I, do NCPC.

Ainda, descabe alegar omissão quanto à prova testemunhal, pois despicienda sua análise para a solução das questões suscitadas no recurso.

Por fim, quanto ao pré-questionamento, salienta-se que cabe ao julgador analisar todas as teses apresentadas pelas partes de forma fundamentada, mas não discorrer sobre lista de dispositivos legais de forma individual como requer a parte-embargante.

Acrescenta-se que os dispositivos elencados no recurso ou foram suscitados no acórdão, servindo de base à sua fundamentação (arts. 734, do Código Civil, art. 37, § 6º da Constituição Federal e art. 14, § 2º, II, do CDC), ou não se prestaram à invocação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 944, caput, e parágrafo único e art. 945, do Código Civil, e arts. 405 e 373, I, do NCPC), pois suscitados no julgado e deram base às teses discutidas nos autos" (fls. 306/307e).

Nesse contexto, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois todas as questões suscitadas pela agravante foram expressamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, tendo sido expostos os motivos pelos quais a Apelação, interposta pela agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fora parcialmente provida.

Assim, a agravante, ao opor Embargos de Declaração, buscava, na verdade, a rediscussão da matéria já decidida.

Ocorre que, conforme destacado na decisão agravada, os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes, na decisão recorrida. Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido:

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o Novo CPC/2015.

2. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

3. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

4. Considerando que os embargos declaratórios vertentes são os primeiros opostos pela ora embargante, não há se falar em intuito manifestamente protelatório a ensejar a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Novo CPC/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.087.921/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. **INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.** TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS.

1. **'Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).**

2. A análise da legislação local, a fim de que se verifique a regularidade da notificação por meio de edital e a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, é obstada, por analogia, pelo disposto na Súmula 280/STF, segundo a qual: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.'

3. No que se refere à cognição acerca da existência de efetiva notificação acerca do tributo cobrado, bem como do regular exercício do poder de polícia, tal providência está atrelada aos aspectos fático-probatórios da causa, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Por fim, considerando que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios efetuada pelo Município de Belo Horizonte/MG tem por fundamento o exercício do poder de polícia – cuja constitucionalidade tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 618.150/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.4.2007; AI-AgR 554.508/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.8.2006; AI-AgR 445.467/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2003; RE 216.207/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 25.6.1999 –, mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca dos requisitos que fundamentam a cobrança de taxa decorrente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição' (art. 77 do CTN).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008).

Em relação às demais alegações da agravante, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quanto ao dever da agravante de indenizar os danos causados à agravada, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACIDENTE NO INTERIOR DE ÔNIBUS. RECONHECIDA A CULPA DA EMPRESA. INCONTROVERSO E COMPROVADO O ACIDENTE OCORRIDO COM A AUTORA, NA CONDIÇÃO DE PASSAGEIRA, NO INTERIOR DO COLETIVO DE PROPRIEDADE DA RÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por passageira que sofreu danos em decorrência de queda sofrida no interior de coletivo da empresa ré, após freada brusca.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. *In casu*, mostra-se incontroverso e comprovado o acidente ocorrido com a autora, na condição de passageira, no interior do coletivo de propriedade da ré, deixando a ré de comprovar qualquer causa excludente de sua responsabilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

4. A instância de origem decidiu a causa com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.'

5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.654.971/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO MOTORISTA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. VALOR DA REPARAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - **No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou restar configurada a responsabilidade da União pelo evento danoso, não havendo que se falar em culpa exclusiva ou concorrente do motorista do ônibus, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.**

IV - Quanto ao pleito recursal de reduzir o valor da indenização deduzido no caso dos autos, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher tal pretensão, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.600.377/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2016).

No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. ACIDENTE. TRANSPORTE PÚBLICO URBANO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão do valor da indenização somente é possível, em casos excepcionais, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, todavia, não se configurou.
2. Caso em que autora viajava em ônibus de transporte público urbano que se envolveu em colisão com outro veículo de menor porte, o que fez com que fosse jogada ao chão do coletivo. Foi socorrida no hospital e liberada no mesmo dia, após a realização de exames que descartaram a existência de lesão relevante, constatando apenas hematomas nas regiões da cabeça e do tórax, segundo ela atingidas na queda.
3. O Tribunal local consignou que 'o valor fixado na sentença (R\$ 5.000,00) situa-se em patamar justo e razoável frente ao abalo moral sofrido pela autora, uma vez sopesadas as circunstâncias fáticas dos autos, traduzindo compensação pelo dissabor experimentado sem, contudo, enriquecê-la, ao mesmo tempo em que se constitui num desestímulo à reiteração de semelhante conduta por parte da ré, inexistindo, por conseguinte, razões para sua majoração. Ressalte-se que as lesões sofridas foram de natureza leve, das quais a autora se recuperou prontamente, conforme, inclusive, asseverou o laudo pericial elaborado nos autos'.
4. A fixação do *quantum* indenizatório não se afigura desproporcional, de plano, o que torna descabida sua redução nesta via especial. Aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.531.467/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2016; AgRg no REsp 1.368.026/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/11/2014.
5. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.662.600/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2017).

Na hipótese, o Tribunal **a quo**, em vista das circunstâncias fáticas do caso e à luz dos parâmetros que enumerou, a fls. 287/288e, arbitrou o **quantum** indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0058979-7

AgInt no
AREsp 1.070.879 /
RS

Números Origem: 01011000281930 01789523520168217000 02819310620108210010
03131743720168217000 04048601320168217000 04156067120158217000
1011000281930 1789523520168217000 2819310620108210010 3131743720168217000
4048601320168217000 4156067120158217000 70067302281 70069687580
70071029805 70071946669

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A
MONISE ZANUZZO E OUTRO(S) - RS089179
AGRAVADO : NEUSA TAVARES FABRO
ADVOGADO : JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI E OUTRO(S) - RS045000

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A
MONISE ZANUZZO E OUTRO(S) - RS089179
AGRAVADO : NEUSA TAVARES FABRO
ADVOGADO : JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI E OUTRO(S) - RS045000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.